Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.858

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.795.2011-90-TCE (C/ 02 Anexos e Processos

nºS 14.822.2011-30-TCE e 14.821.2011-20-TCE - Apensos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto

Walter, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Neuzari Correia Pinheiro

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Falhas apontadas no balanço orçamentário e patrimonial. Notificação. Não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos II, V, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do Anexo IV da Resolução nº 62/2008. Divergência entre os dados contidos nos anexos 1, 2, 10, 12, 13, 14 e 15 apresentados física e eletronicamente. Ausência de etiqueta de habilitação profissional do Conselho Regional de Contabilidade nos demonstrativos contábeis. Divergência na rubrica "bens móveis" existente no Demonstrativo de despesa segundo as categorias econômicas e na DVP. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o previsto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007. Intempestividade dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, relativos ao 6º bimestre e 2º semestre de 2010, respectivamente. Cientificação. Condenação. Devolução. Aplicação de multas ao Gestor. Abertura de processo autônomo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o Gestor para que corrija as falhas apontadas nos balanços orçamentário e patrimonial, bem como cientificá-lo das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos II, V, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do Anexo IV da Resolução nº 62/2008; b) divergência entre os dados contidos nos anexos 1, 2, 10, 12, 13, 14 e 15 apresentados física e eletronicamente e a ausência de etiqueta de habilitação profissional do Conselho Regional de Contabilidade nos demonstrativos contábeis; c) divergência na rubrica "bens móveis" existente no Demonstrativo de despesa segundo as categorias econômicas e na DVP; e) ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o previsto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007; e d) intempestividade dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, relativos ao 6º bimestre e 2º semestre de 2010, respectivamente; 2) condenar o Gestor, Senhor Neuzari Correia Pinheiro, a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias: 3.1) a quantia de R\$ 5.397,18 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), referente a concessão irregular de diárias a pessoas jurídicas: 3.2) o valor de R\$ 52.715.75 (cinquenta e dois mil. setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 3) aplicar multa ao Gestor de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) aplicar multa ao Gestor no valor equivalente a 10% (dez por

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cento) dos seus vencimentos anuais, em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, relativos ao 6º bimestre e 2º semestre de 2010, respectivamente, conforme o disposto

(A C Ó R D Ã O Nº 7.858 – FL. 02)

no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e **5) abrir de processo autônomo**, trasladando-se cópias dos documentos de fls. 5/9 e 175, para apurar se há a acumulação indevida de cargos públicos pelo Senhor Francisco Eládio Ferreira de Souza, apontado como responsável pelos demonstrativos contábeis apresentados e, ainda, para esclarecer a razão de ter constado no carimbo aposto nos referidos expedientes o nome de "Francisco Eládio Ferreira de Souza", pois pelo CPF informado **não** se tratam de pessoas distintas, consoante consulta realizada no sítio da Receita Federal. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos .-.-.-.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de agosto de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do M.P.E/TCE/ACRE